



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP Nº 025/2024

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Aquisição de NUTRIDRINK PROTEIN 350G para atender as demandas judiciais ABIGAIL DAMASO LOREGIAN, ÉMERSON SOUSA DA SILVA E IGOR FARIAS DE LIMA, processo Nº 0803518 - 12.2016.8.15.0001, 0510391 - 15.2020.4.05.82015 E 0825830 -69.2022.8.15.0001 pelo período de 180 dias. Os pacientes apresentam diagnósticos como TRANSTORNO COGNITIVO LEVE (CID F06.7) e DESNUTRIÇÃO PRETEÍCO - CALÓRICA (CID E.46) e apresenta déficits cognitivos, outro paciente tem diagnóstico de Paralisia Cerebral (CID G80.9) e após ser acometido por Covid-19 e Pneumonia, passou a apresentar um quadro clínico de Broncoaspiração e Desnutrição Crônica e outro paciente com paraplegia e lesão por pressão - CID 10 L89 e G82.2, necessitando com urgência de tratamento para controle da doença com o suplemento alimentar em questão.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que a contratação se torne eficiente é necessário que o insumo solicitado seja entregue em sua totalidade.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Tem-se a previsibilidade de contratação do seguinte quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
------	-------------------	---------	------------





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

1	NUTRIDRINK PROTEIN 350G	LATA	222
---	-------------------------	------	-----

No qual pode ser comprovada pela formalização da demanda e conforme laudo médico prescrito.

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Primando pelos princípios norteadores da Administração Pública, o Município realizou cotações com várias empresas.

1ª Proposta: SOS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, com valor de R\$ 23.310,00 (vinte e três mil trezentos e dez reais);

2ª Proposta: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA, com valor de R\$ 23.682,96 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos);

3ª Proposta: ENTERAL MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA, com valor de R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte reais);

4ª Proposta: PRÓ-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA, com valor de R\$ 25.667,64 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos);

V – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se o preço de R\$ 23.310,00 (vinte e três mil trezentos e dez reais) do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: realização de pesquisa com fornecedores da região, escolhidos entre eles o menor valor, visando à economicidade para o erário público, sendo os valores completamente dentro dos parâmetros do mercado.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade e os eventuais reflexos desta demanda, levando em consideração ainda o Princípio da Vantajosidade sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência do serviço público, a melhor opção é a realização da contratação direta por meio de Dispensa Licitação.

VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

A presente contratação não cabe parcelamento, tendo em vista que o suplemento alimentar é direcionado apenas para atender dois pacientes, conforme laudo médico prescrito.

VIII – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, a nova legislação aplicável aos procedimentos de licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe mais uma vez a figura da dispensa de licitação. Nesse sentido, o artigo 75, VIII, elenca o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Em decorrência dos fatos citados, nos parece razoável sustentar que o procedimento licitatório para a aquisição supracitada, dado a urgência da contratação, pode ser dispensado nos termos do art. 75, VIII, da nova lei de licitação.

Demonstrada, pois, a possibilidade de compra direta motivada pela urgência da contratação, a dispensa do procedimento licitatório é medida que se impõe.

**MÉRCIA AMARO DA COSTA
GERENTE - CAF**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67BC-A620-579E-04A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÉRCIA AMARO DA COSTA (CPF 117.XXX.XXX-80) em 22/03/2024 14:18:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/67BC-A620-579E-04A0>